



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16542.000099/2004-94
Recurso nº	133.406 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	301-33.234
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torrès e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

CMR

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

"Por meio do documento à folha 01, formulou a contribuinte acima qualificada Declaração de Compensação da quantia de R\$ 20.936,25, débito este que a contribuinte pretende compensar com o Pedido de Restituição objeto do processo n.º 16542.000046/2004-73 pendente de decisão administrativa, conforme sua informação de fl.02.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC pelo não conhecimento do pedido (Despacho Decisório às folhas 21 a 24), fazendo-o com base na assertiva de que "[...] refoge a competência da autoridade administrativa da SRF a apreciação do Pedido de Restituição, visto que quaisquer manifestações a respeito validade alguma teriam, em razão do limite de competência estabelecido pelo artigo 31 da IN, SRF n.º 210/2002, a qual rege o processo."

Assim, a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada a fl.01 pelo contribuinte à SRF tendo como base extinguir crédito tributário com o pretense crédito pleiteado no processo 16542.000046/2004-73, foi **não homologada** pela autoridade *a quo* em seu Despacho.

Irresignada com tal indeferimento, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador – mandato à folha 50 -, a manifestação de inconformidade, às folhas 26 a 49, na qual expõe suas razões.

Inicialmente, afirma que deve a autoridade decidir seu pleito e não deixar de conhecê-lo, que *"O procedimento administrativo do pedido de restituição em testilha não foi apreciado, (despacho decisório processo n.º 16542.000099/2004-94 de 27 de janeiro de 2005), e, conseqüentemente, não foi homologada a compensação declarada, por considerar que a Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para apreciar a matéria e que as possibilidades de restituição estão previstas no art.165 do CTN e no art.2º da IN 210/02."*

A seguir, às folhas 31 a 34, alega que o empréstimo compulsório é espécie de tributo, fazendo-o por via da remissão a excertos doutrinários e jurisprudenciais, entre tais, manifestação do Supremo Tribunal Federal. Afirma a constitucionalidade e recepção do empréstimo compulsório pela Constituição Federal de 1988, mencionando para tanto o parágrafo 12.º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: "A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores". Entende, assim, que o crédito objeto do pedido de restituição possui natureza tributária, se trata de crédito relativo a empréstimo compulsório instituído pela União através da Lei n.º 4.156/62 (ato este recepcionado pela CF/1988) e que, portanto, deve ser regularmente apreciado pela Secretaria da Receita Federal.

AMM

Já às folhas 36 a 42, afirma a competência da Secretaria da Receita Federal para a análise do pleito objeto do presente processo. E o faz a partir do entendimento de que se o Terceiro Conselho de Contribuintes tem competência para apreciar e julgar conflitos envolvendo Empréstimos Compulsórios, terá também a Delegacia da Receita Federal a mesma competência. Que a própria IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, ainda vigente, permite a possibilidade de restituição e conseqüente compensação de **receita não administrada pela SRF**. Que a União é solidária passiva e pode restituir as receitas do referido empréstimo compulsório e não somente a Eletrobrás. Que o artigo 170 do CTN não faz qualquer discriminação dos créditos a favor dos contribuintes, assim como não há que se falar em aplicação do art.165 do CTN (fl.44).

Por fim, à folha 48, pede a contribuinte “[...] *que o procedimento de compensação conexo ao pedido de restituição, permaneça suspenso até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa deste, ou seja, permaneça o crédito extinto até a análise final do pedido de restituição.*”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão nº 6.052/2005, de fls. 62/65, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA..

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em face que esta exação não é por ela administrada.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 69/81, no qual, em preliminar, suscita, em síntese, a nulidade do despacho decisório de fls. 21/25, ao argumento de que a decisão pela não apreciação do pedido afronta princípios constitucionais e normas que norteiam o procedimento administrativo e que a autoridade administrativa tem o dever de decidir.

No mérito, repisa razões e argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade de fls. 26 a 49 e reitera os pedidos ali consignados.

É o relatório.

MMB

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar o pedido de anulação do Despacho Decisório de fls. 21/25.

O art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, ao tratar das nulidades relativas ao processo administrativo fiscal, assim, dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." (grifou-se)

Cabe observar que a matéria objeto de análise no despacho decisório impugnado se restringiu ao exame da competência da SRF para apreciar o pleito da interessada e que sua conclusão, no sentido de considerar a Receita Federal incompetente para o caso foi devidamente fundamentada na legislação pertinente.

Ademais, não se configura, no caso, cerceamento do direito de defesa, pois a fase litigiosa do processo administrativo só se iniciou com a apresentação da manifestação de inconformidade da interessada contra o referido despacho decisório, na qual ela pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Assim, não restando configurado nos autos que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

Por outro lado, a questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a relativa à competência da Secretaria da Receita Federal para conhecer de pedidos de restituição e/ou compensação referente a título emitido pela Eletrobrás no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962.

Segundo a recorrente, a Secretaria da Receita Federal (SRF) seria o órgão competente para a apreciação de seu pedido de restituição referente a título emitido pela Eletrobrás no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, aduzindo, em síntese, que a sua natureza é de tributo; a lei determina a solidariedade passiva da União pela obrigação titularizada pela Eletrobrás e que a legislação tributária atribui ao contencioso administrativo fiscal federal a competência para a apreciação de processos vinculados a empréstimos compulsórios. Sustenta a interessada que do cruzamento destes fundamentos resta evidenciada a competência da SRF para apreciar e deferir o pedido de restituição ora discutido.

mm

No que concerne à natureza tributária do empréstimo compulsório, a posição defendida pela recorrente encontra-se consolidada a partir da Constituição de 1988, que no seu art. 148, assim, dispõe:

"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição."

Segundo Misabel Abreu Machado Derzi, em nota da sua lavra, na obra de Aliomar Baleeiro, "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Edição, Segundo Editora Forense, por ela atualizada:

"Fica, assim, definitivamente assentado na Constituição o caráter tributário dos empréstimos compulsórios e sua submissão ao regime constitucional tributário, inclusive ao princípio da anterioridade, exceção feita àqueles destinados ao custeio das despesas extraordinárias, mencionadas no inciso I do art. 148. Se, como alerta Aliomar Baleeiro, a partir da Emenda Constitucional no. 18/1965, já se afirmara, em Textos Magnos brasileiros sucessivos, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios, com a Constituição de 1988 não apenas se ratifica essa sua natureza, mas ainda se lhe enrijecem os requisitos formais e materiais de criação."

Ocorre que, a natureza tributária do empréstimo compulsório em tela por si só não é suficiente para o colocar sob administração da SRF. Conforme esclarecido na decisão recorrida, *"as exações previstas no texto constitucional são administradas por vários entes de direito público diferentes. (...) O imposto sobre a renda, por exemplo, é administrado pela SRF, enquanto que as contribuições previdenciárias o são pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, a natureza tributária de uma exação não a coloca, automaticamente, sob administração da SRF."*

No caso do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, cabe observar que a própria Lei nº 4.156/1962, que instituiu o referido empréstimo compulsório, determinou que a sua administração seria da competência da ELETROBRÁS, ao mesmo tempo em que estabeleceu que o resgate das obrigações correspondentes seria procedida junto à mesma, na forma e nos prazos ali determinados, conforme disposto no seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965).

mmw

* Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei n.º 5.073, de 18/08/1966.

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Com redação dada pela Lei n.º 5.073, de 18/08/1966)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile" (Com redação dada pela Lei n.º 4.364, de 22/07/1964).

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4º da Lei n.º 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Acrescido pela Lei n.º 4.364, de 22/07/1964).

§ 5º (Revogado pela Lei n.º 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei n.º 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969).

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969)

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará,

Handwritten signature

contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro, (acrescido pelo Decreto-Lei n.º 644, de 23/06/1969)." (grifos nossos)

Neste sentido, são esclarecedores os termos dos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto n.º 68.471/, que regulamentou a exação, ao disporem que o referido empréstimo compulsório:

(a) seria arrecadado por meio das contas de fornecimento de energia elétrica (caput do artigo 49);

(b) seria recolhido diretamente à Eletrobrás (caput do artigo 51); e

(c) daria ensejo à emissão pela Eletrobrás de obrigações ao portador como contraprestação à arrecadação da exação (parágrafo único do artigo 49).

Por sua vez, o § 1º do art. 66, do referido decreto, determina que "a Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

Assim, a Lei que instituiu o empréstimo compulsório determinou a sua conversão em obrigações resgatáveis junto à ELETROBRÁS, facultando-lhe a possibilidade de proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

Cabe observar que a própria ELETROBRÁS, em seu sítio na rede mundial de computadores, noticia que esta conversão já ocorreu, nos termos do histórico que publica, verbis:

"O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. O montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório-CICE.

Os créditos do Empréstimo Compulsório foram atualizados monetariamente na forma da legislação em vigor, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e remunerados com juros de 6% ao ano, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica mediante compensação nas contas de consumo de energia. A Lei 7181/87 prorrogou o prazo da vigência do Empréstimo Compulsório até o faturamento de 31/12/1993.

Os referidos créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988."

AMG

Frise-se que a lei instituidora do empréstimo compulsório ao estabelecer a forma e o prazo do seu resgate, nos termos em que foram acima expostos, está em perfeita consonância como o comando do artigo 15 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

(...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei."

Da análise da legislação que disciplina especificamente o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, se depreende que a SRF nunca teve qualquer participação na administração da exação. Pelo contrário, toda a arrecadação, a destinação dos recursos e a disciplina de sua restituição estão expressamente atribuídas à Eletrobrás.

O fato de a interessada possuir o referido crédito de empréstimo compulsório contra a União não justifica utilizar-se do instituto da compensação tributária para usufruí-lo, cabendo-lhe pleitear tal ressarcimento diretamente à Eletrobrás conforme, aliás, consta do art. 66, § 1º, do Decreto nº 68.419/1971.

Por outro lado, mesmo sendo incontroversa a natureza tributária do empréstimo em discussão, bem como a responsabilidade solidária da União, como litisconsorte passiva no caso de seu inadimplemento, há que se ressaltar que no que concerne ao pleito, o Código Tributário Nacional indicou no seu art. 156, II, a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do cit. código, o qual dispõe:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Com a edição da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, possibilitou-se ao contribuinte efetuar, por sua iniciativa, nos casos de tributos lançados por homologação, a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com outras da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no seu art. 66 (acrescentado pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

mm

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)"

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no seu art. 74, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, estendeu a compensação, nos termos ali postos, a saber:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Regulamentando esses dispositivos, foi baixado o Decreto nº. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que dispõe no art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional."

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

Dessa forma, a Receita Federal está autorizada, por lei, a efetuar a compensação somente de créditos do sujeito passivo que tenham a mesma natureza tributária que seus débitos e que sejam relativos a quaisquer tributos ou contribuições por ela administrados.

Cabe esclarecer que, disciplinando a matéria, foram, sucessivamente, editadas a Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e nº 210, de 30/09/2002, bem como a de nº 414/2004, todas elas dispondo sobre a restituição, compensação e ressarcimento de créditos de tributos e contribuições administrados pela SRF.

A única exceção à restituição de créditos vinculados a exações que não estejam sob administração da SRF é a prevista no parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que, assim, estabelece:

"Art. 2º (...)

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita." (grifou-se)

Cabe destacar que no que concerne à competência da SRF em matéria de restituição, ressarcimento e compensação a regra é no sentido de que tal competência se

MMB

restringe aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. Apenas, excepcionalmente, admite-se que a SRF restitua receitas por ela não administradas desde que recolhidas por DARF (o que não é o caso, pois os valores foram recolhidos via conta de fornecimento de energia elétrica), e que, ademais, tenham tido o direito creditório expressamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita (o que também não ocorre no presente processo).

Assim, a legislação retrotranscrita demonstra à sociedade a incompetência da SRF para a apreciação do pleito.

Resta-nos, ainda, analisar as demais alegações da interessada.

No que concerne à alegação de que a lei ao determina a solidariedade passiva da União pela obrigação titularizada pela Eletrobrás, a vincularia a SRF, cumpre ressaltar que o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate dos títulos emitidos em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, colocando-a na qualidade de litisconsorte passivo nas ações judiciais, juntamente com a Eletrobrás, em nada vincula a Receita Federal, por ela não se confundir com o Tesouro Nacional. Ademais, a SRF não é a responsável pelo adimplemento de todas as obrigações assumidas pela União.

Em relação ao alegado a respeito da competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciação de processos relativos a empréstimos compulsórios, cabe esclarecer que nem todas as espécies de empréstimo compulsório estão incluídas naquela competência, especialmente porque está expresso no Inciso XIX do artigo 9.º do Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998), que tal competência limita-se aos casos não incluídos na competência de outros órgãos da Administração Federal, que é exatamente a hipótese tratada nestes autos, já que as sociedades de economia mista, como a Eletrobrás, compõem a estrutura da Administração Pública Federal Indireta.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório de fls. 21 a 25 - suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora